

A diminuição da maioria penal e a influência midiática na aprovação de leis¹

Cláudia Samuel Kessler²

Márcia Samuel Kessler³

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Resumo: A influência da mídia é poderosa e capaz de induzir a população a sensibilizar-se de tal forma que se torne necessário a formulação de novas leis. Exemplo disso, são as emendas constitucionais que transitam atualmente no Senado Federal, visando alterar a maioria no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Muitas vezes, a cobertura jornalística perde muito de seu caráter informativo e tende a tornar-se uma peça promocional de uma ideologia dominante.

Palavras-chave: influência midiática; política; maioria penal; Estatuto da Criança e do Adolescente; cláusulas pétreas.

1. Introdução

Após 15 anos da aprovação da lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem por objetivo dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, é necessário fazermos uma análise acerca da efetividade dessa lei. No seio de nossa sociedade diversos setores sociais acreditam que a perpetuação da violência urbana está ligada a uma impunidade juvenil que, supostamente, é permitida pelo ECA. A partir disso, fazemos uma análise sobre a criação de diversas emendas constitucionais que possuem o intuito de modificar o artigo 228 da Constituição Federal e reduzir a maioria penal.

A opinião popular influencia de diversas maneiras a criação de novas leis, as quais são utilizadas por políticos, a fim de obterem a simpatia da sociedade e dos possíveis

¹ Trabalho apresentado ao Eventos especiais III: Intercom Júnior, XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Rio de Janeiro/RJ, 05 a 09 de setembro de 2005

² Acadêmica dos cursos de Ciências Sociais e Comunicação Social- hab. Jornalismo, da UFSM. Endereço eletrônico: jornalista24h@yahoo.com.br

³ Acadêmica dos cursos de Ciências Contábeis e Direito, da UFSM. Endereço eletrônico: facufsm@yahoo.com.br

eleitores. Entretanto, não cabe somente a irracionalidade e a emotividade nos casos que envolvem crimes polêmicos e motivam, a partir do apoio da mídia, a criação de novas emendas e leis.

O presente trabalho é resultado de uma reflexão a cerca da influência da mídia na construção de necessidades públicas. É destacada a importância da influência midiática na esfera social, principalmente no que concerne à demanda de leis. As leis são resultado de uma necessidade social de regulamentação dos interesses humanos. No momento em que esses interesses são influenciados por *agendas* dos meios comunicacionais, eles acabam sendo apresentados com uma roupagem que agrada ao público, em linguagem que interesse e emocione a ponto de gerar desejo por mudanças. Dessa forma, a cobertura jornalística perde muito de seu caráter informativo e tende a tornar-se uma peça promocional dos desejos daqueles que se beneficiam das notícias divulgadas pela mídia. Podemos afirmar ainda que

as notícias reconstróem os acontecimentos por inter-médio (*sic*) da linguagem e são redigidas com base em formas narrativas, símbolos, estereótipos, frases feitas, metáforas e imagens, e interpeladas por constrangimentos (*sic*) organizacionais, pressões políticas e econômicas, entre outros.⁴

A necessidade popular, muitas vezes, aflora devido à polemização de problemas sociais, baseada em casos que alcançam grande repercussão na mídia. Assim foi quando da edição da Lei de Crimes Hediondos (8.072, de 1990), resultado de uma comoção social apoiada por diversos meios de comunicação. Nesse caso, como em muitos outros, a histeria criada em torno de certos problemas sociais mostra-se um excelente instrumento para a realização de medidas irrefletidas. Sobre isso, cabe aqui a citação de SADY⁵, que alerta: "Cuidado com aquele ditado popular que diz: a voz do povo é a voz de Deus. Houve um tempo em que bem mais de 84% do povo acreditava em bruxas e apoiava a tese de que aquelas que detinham tal reputação deveriam ser queimadas vivas."

2. O caráter pétreo que dificulta a modificação da Constituição Federal

No âmbito jurídico, destaca-se a discussão quanto à possibilidade ou não de modificação de uma série de artigos da Constituição Federal (CF). Os artigos da CF que não podem ser reformulados estão mencionados no art. 60, § 4º, da CF. Surge, então, a discussão sobre se o art. 228, da CF, pode ser enquadrado como uma garantia ou direito individual, o que impediria a sua reforma pelo legislador ordinário.

Para alguns juristas, o rol dos direitos e garantias do cidadão está relacionado apenas no art. 5º, § 2º da Constituição. Porém, para outros, como Fábio Konder Comparato⁶, os direitos dos cidadãos não se exaurem tão somente nesse parágrafo, podendo ser admitida a coexistência de outros direitos, decorrentes de princípios estabelecidos na Constituição e de Tratados Internacionais dos quais o Brasil faça parte.

Dessa forma, considera-se que é uma garantia individual do jovem a inimputabilidade, fazendo com que o artigo 228 da CF (o qual institui que⁷ “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”) seja considerado uma cláusula pétrea. De acordo com esse ponto de vista, tomar-se-ia impossível a aprovação de qualquer emenda constitucional que diminua a idade penal.

Para alguns advogados, como Andréa Fava apud DELORECI, a maioria penal é uma cláusula pétrea, sendo que, dessa forma, só poderia ser modificada pelo poder constituinte original, com a promulgação de uma nova Constituição Federal e defende dizendo que:

As cláusulas pétreas são imutáveis, intangíveis e, portanto, não podem ser modificadas pelo poder constituinte derivado, mediante emenda constituinte ou projeto de lei. O que se pode fazer é a criação de penas alternativas para jovens infratores, tais como trabalhos junto à comunidade.⁸

Sendo assim, para que haja a possibilidade de votação de alguma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que diminua a idade penal, é necessário que, após a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), o projeto passe por uma

comissão especial. Após a análise da comissão especial, a Câmara estudará o mérito da proposta, precisando da aprovação de, no mínimo, 308 dos deputados (três quintos) e de 49 senadores. Até agora, das seis vezes em que houve a manifestação da CCJ quanto à constitucionalidade da redução da idade penal, em todas elas, a alteração constitucional foi rejeitada.

3. Teoria tridimensional de Miguel Reale

Para uma melhor fundamentação sobre a criação de leis no sistema legislativo atual, busca-se a teoria tridimensional de Miguel Reale. Essa teoria baseia-se na ontognoseologia jurídica e justifica porque as leis possuem uma razão para serem criadas e permanecerem vigendo. A ontognoseologia se apresenta como a estrutura tridimensional da realidade jurídica, baseando a criação de leis em: fato, valor e norma.

Sendo assim, a Teoria Tridimensional explica que os fatos geram juízos de valor que demandam normas para regulamentá-los. Para seu criador, o eminente jurista Miguel Reale, o Direito não é abstrato, porque também está imerso na vida humana, que é um complexo de sentimentos e estimativas.

Em sua teoria, o Direito é visto em suas dimensões fática, axiológica e normativa. A dimensão fática compõe a necessidade de existir um fato subjacente a um fenômeno jurídico; seja esse fato econômico, demográfico, etc. Na dimensão axiológica compreende-se a valoração do fato, conferindo-lhe significação, inclinando ou determinando a ação do homem no sentido de preservar certa finalidade ou objetivo. Por último, tem-se a dimensão normativa, a qual atende às relações que devem existir entre o fato e o valor, surgindo como resultado da constatação de um fato e de seu conseqüente processo de valoração. Para BOBBIO⁹ apud CARDIM: “A teoria tridimensional quer dizer exatamente que o mundo do direito tem de ser visto sob três pontos de vista inseparáveis: o ponto de vista dos valores, o ponto de vista das normas e o ponto de vista dos fatos.”

Portanto, têm-se os três elementos citados não sob a forma de uma adição mecânica, mas numa síntese orgânica, integradora, na qual cada fator é explicado pelos demais e pela totalidade do processo. O fato vem a ser o acontecimento social a ser descrito pelo direito

objetivo, ao passo que o valor é o elemento moral do Direito e a norma é o comportamento social padrão que o Estado impõe às pessoas. Como diz DINIZ

A norma deve ser concebida como um modelo jurídico, de estrutura tridimensional compreensiva ou concreta, em que fatos e valores se integram segundo normas postas em virtude de um ato concomitante de escolha e de prescrição (ato decisório) emanado do legislador ou do juiz, ou resultante das opções costumeiras ou de estipulações fundadas na autonomia da vontade dos participantes.¹⁰

Em síntese: os fatos acontecem; os intérpretes e a sociedade valoram esses fatos; e, conforme tal valoração, vem a norma a acolhê-los ou repudiá-los.

É nesse contexto que se insere a importância dos meios comunicacionais, os quais, mediante ênfase em determinados fatos sociais, permitem uma valoração social carregada de emotividade, proporcionando uma análise menos racional em relação às leis que estão sendo criadas. Nenhuma norma existe sem que se perceba sua necessidade social, pois é ela quem regula o convívio entre os indivíduos na sociedade. Entende-se, portanto, que a norma vem da sociedade, existe para a sociedade e a regula em suas relações.

Sendo assim, para FERRAZ

O jurista reconhece o caráter jurídico das normas por seu grau de institucionalização, isto é, pela *garantia do consenso geral presumido de terceiro que a elas confere prevalência*. Daí a busca, no discurso dos juristas, da conformidade das expectativas normativas com os objetos do *interesse público*, do bem comum, do Estado (grifos do autor).¹¹

4. O papel da mídia na aprovação de leis

O que queremos questionar com tal artigo é o papel da mídia na influência da aprovação de leis e emendas constitucionais, no âmbito do querer social. Parece lógica a necessidade de haver a valoração social do fato, para se ter uma posterior aprovação de lei. Porém, pode-se afirmar que esse valor atribuído pela sociedade foi inculcido de forma silenciosa pela própria mídia? Esse ponto de vista é bastante claro para Roberto Ramos¹², pois para ele “Tudo o que se lê, se vê, se ouve e se sabe, direta ou indiretamente, passa pela ditadura comunicacional, que comanda o trânsito, de mão única das idéias.

Paradoxalmente, nunca se esteve tão desinformado, incomunicável e pobre dos reais valores, como agora”.

Aos poucos, a capacidade de sintetização da consciência cotidiana do cidadão está se tornando fragmentada. Em meio à influência midiática e à distorção da maneira como a realidade nos é passada, reafirma-se em nosso imaginário

uma sociedade dominada por meios de comunicação que reproduzem, e com isso forjam, uma cultura global pasteurizada, propondo e atingindo a moldagem de uma opinião pública sob medida, controlada, domesticada, infantilizada, incapaz, muitas vezes, de contrapor interesses próprios a interesses alheios patrocinados como se próprios fossem.¹³

As pessoas, mesmo detendo o direito à informação, estão perdendo a capacidade de analisá-la criticamente, perdendo o prazer de pensar por si próprias. Elas esperam que os meios de comunicação façam isso por elas e, é assim que as informações começam a assumir um caráter decisório em favor de um ambiente em que o simulacro valha mais que o real; em que o espetáculo nos fascine e seduza. Portanto, estando imersos em um mundo de cores e sons, temos nosso discernimento anulado em meio a tantas distrações, e nos tornamos suscetíveis à afirmação de certos estigmas como o de que os pobres são, segundo Herbert Gans apud STRECK, “preguiçosos, incapazes de apreender, indisciplinados, arredios às novas tecnologias e até, potencialmente criminosos”¹⁴. É dessa forma que confundimos as leituras fictícias feitas da realidade como sendo o ambiente no qual *realmente* vivemos.

No campo da Comunicação há um tipo de efeito social da mídia bastante interessante para essa discussão: a hipótese do estabelecimento da agenda (chamada de *agenda setting*). Essa hipótese foi examinada pela primeira vez por McCombs e Shaw, em 1972, e ressalta o poder que a imprensa possui para estabelecer “quais” são os tópicos que serão considerados importantes pelas audiências e “quando” serão. Com isso, os meios, embora não sejam capazes de impor “o que” pensar em relação a determinado tema, definem a pauta e a hierarquia das questões na percepção e preocupações do público, sendo capazes de, a médio e longo prazos, influenciar “sobre o que” e “como” se pensar e falar. Ou seja, dependendo

dos assuntos que venham a ser abordados pela mídia, o público os inclui igualmente em suas preocupações. Assim, “a agenda da imprensa virou agenda do público.”¹⁵

Podemos perceber que a pauta das conversas diárias são, na maior parte das vezes, aquelas sugeridas pelos meios de comunicação de massa (televisão, jornais, rádio e *internet*), propiciando que a *agenda* valorize determinados tópicos e silencie sobre outros. Dessa forma, ao mesmo tempo em que se tem a liberdade de pensamento (sobre os assuntos postos em pauta) fica-se preso aos assuntos postos em cena pela mídia e exclui-se do pensamento os demais temas existentes.

Devido a essa influência da mídia, é que o enfoque dado pelos meios acaba por destacar um fato ocorrido com uma insistência tal que a sociedade sinta a necessidade da criação ou modificação de uma lei. Porém, o que não se percebe é que essa necessidade é resultado de alterações na apresentação da realidade, do excessivo destaque à notícia que vende e satisfaz os interesses de grupos políticos e conglomerados econômicos que sustentam a mídia atual. Com isso, sustenta-se a idéia de Marcondes Filho, na qual

os jornais são como pontas de *icebergs*, que no nível externo representam a democracia formal, na qual todos seriam iguais, e no fundo, escondem o poder político ou econômico que os sustentam, que é incomparavelmente diferenciado de um jornal para outro em relação ao seu tamanho e importância.¹⁶

Cada vez mais, as notícias se transformam em armas capazes de moldar a opinião pública em favor de seus interesses. Com a diminuição do esforço humano de seletividade de informações, a mídia serve como meio de manipulação ideológica, pertencendo ao jogo de forças das elites. Seu poder de apelo estético, emocional e sensacionalista é capaz de direcionar o pensamento humano, transformando o processo racional em simples absorção de idéias. Assim, o que se vê hoje é que os meios de comunicação de massa criam sua própria imagem da realidade, o que, obviamente, é importante para o real comportamento das pessoas.

Com manchetes sensacionalistas, parciais e tendenciosas, como a da revista “Isto é” de 19 de novembro de 2003, cujo título e subtítulo, são respectivamente “Juventude

trucidada” e “Bárbaro assassinato de casal de estudantes mostra os riscos de ser adolescente e reanima debate sobre maioridade penal”, é praticamente impossível que a sociedade não se sinta afetada e discuta medidas que possam gerar uma maior sensação de segurança. Qualquer pai ou mãe se sensibilizaria com uma situação dessas e esse cenário se deve, em grande parte, porque para a mídia “o importante é apresentar ‘criminosos’ à opinião pública, aos quais se possam transferir ódios acumulados, preconceitos, sadismos de toda a espécie”¹⁷.

É em momentos como aquele de 2003 que as infrações cometidas por jovens são evidenciadas e a posição da opinião pública é direcionada em favor de efetivas mudanças na lei. Tal situação é claramente percebida pela análise de pesquisa encomendada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional em 2003, a qual demonstra que dos 1700 entrevistados, 89% defendia o rebaixamento da maioridade penal para 16 anos.

Infelizmente, o que podemos evidenciar é que, hoje em dia, a motivação da formulação das notícias, em favor de uma espetacularização dos fatos, fez com que, segundo o que diz Marcondes Filho, a imprensa exerça “uma função nitidamente classista, em defesa dos privilégios e da classe dominante, orientando a agressividade popular para objetivos que não são os causadores estruturais de seus problemas”¹⁸. Podemos ainda afirmar que, com o passar dos tempos, a “imprensa barata” tornou-se atrativa devido a um contingente condicionado por “folhetos vulgares de crimes horrendos, romances sangrentos e melodramas floreados”¹⁹ em que as notícias são simplesmente o conteúdo mais emocionante e divertido que se pode oferecer, “sobretudo quando desviadas para as histórias mais sensacionais”²⁰. Assim, para que se consiga atingir o maior público possível, é preferível que se escancare na primeira página aquilo que vende. E para isso, nada melhor que uma tragédia. Melhor ainda, se a tragédia puder render alguma polêmica.

Como diz Pedrinho Guareschi, “(a comunicação) está profundamente relacionada à revolução e à mudança social, pois não há movimento social, hoje em dia, tanto pacífico

como violento que não tenha, na comunicação, uma arma indispensável e poderosa”²¹. E o que mais, além de mortes e violências, pode ser mais polêmico que a incessante discussão sobre a diminuição ou não da maioria penal? Provavelmente, mais uma dose de sensacionalismo. Exemplo disso foi a morte de Liana Friedenbach e seu namorado, comandada por um adolescente de dezesseis anos. O fato teve tamanho destaque nos noticiários nacionais, que foi capaz de reacender a polêmica e até mesmo gerar a Proposta de Emenda Constitucional “de Liana Friedenbach”, do senador Magno Malta, o qual não deixou de aproveitar a ocasião para fazê-lo em homenagem ao caso. Nessa PEC, qualquer brasileiro maior de 13 anos, que cometa crimes hediondos, deve imediatamente ser colocado à disposição da Justiça como maior, para responder segundo o previsto na lei.

5. Sobre o que tratam os projetos de lei

“A política da notícia tende a incentivar permanentemente a passividade, a acomodação e a apatia em seus receptores. Isso se dá com o equilíbrio (instável e constantemente ameaçado) da dialética da atemorização e da tranquilização noticiosa.”²² Dessa forma, como bem dito por Ciro Marcondes Filho, a mídia transforma um fato corriqueiro em espetáculo. De simples indivíduos que têm suas falhas e possibilidades de errar, surgem vilões, “programados para matar”. Dessa forma, são criados no imaginário popular os monstros, os jovens criminosos. É a partir dessa espetacularização que “(os meios de comunicação de massa) podem tornar compreensíveis os contextos políticos ou podem ofuscá-los, criando obstáculos para o seu discernimento. A informação transmitida pelos meios de comunicação de massa torna-se sua própria realidade.”²³

Com o devido destaque, a violência passa a ser o principal problema social visado. E a solução apresentada como a mais eficaz é a criação de novas leis. Um remédio muito simples para um problema tão complexo. A panacéia para todos os nossos problemas.

Dessa forma, a fim de satisfazer essa “necessidade” da população, os políticos visam, com a criação de novos projetos, atender aos “anseios” populares.

Atualmente, todo o crime grave que acontece é motivo para que haja comoção social, e para que, diante do acontecido, se clame por leis penais mais severas. Os legisladores, pressionados por diversos segmentos populares, aproveitando-se da repercussão social do fato, rapidamente elaboram projetos de lei, os quais, sem muito cuidado ou reflexão acerca do tema, buscam solucionar o problema com a diminuição da idade de imputação penal ou, senão, aumento do tempo da pena. Nos últimos tempos, tivemos alguns casos bastante conhecidos como, por exemplo, a Lei de Crimes Hediondos (8.072, de 1990), alterada em 1992. Sua alteração consistiu na elevação do homicídio qualificado e da extorsão mediante seqüestro, motivada pelo movimento social originado após o brutal assassinato da atriz Daniela Perez e os seqüestros dos ilustres empresários Roberto Medina e Abílio Diniz. Dessa forma, leis acabam sendo criadas ou modificadas no furor das polêmicas e sem a reflexão aprofundada que caberia no debate sobre a diminuição da maioridade penal.

Segundo o juiz titular do Juizado da Infância e da Juventude de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, João Batista Costa Saraiva, referência quando se trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, “(...) reformar a Constituição Federal para reduzir a idade de imputabilidade penal, hoje fixada em 18 anos, significa um retrocesso, um desserviço, um verdadeiro atentado. A criminalidade juvenil crescente há de ser combatida em sua origem - a miséria e a deseducação. Não será jogando jovens de 16 anos no falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los”²⁴. Assim, conclui-se que é risível pensar que as cadeias, que nem aos adultos reeducam, serão capazes de servir como instrumento de correção de jovens infratores. O problema atual não se encontra na legislação, mas sim, na efetividade do ECA. O maior problema da criminalidade envolvendo jovens é social e estrutural, cabendo ao governo fornecer formas de reinclusão e profissionalização desses adolescentes. De forma contrária, se quisermos apenas encarcerá-los, estaremos tão somente contribuindo para a superlotação dos presídios e agravamento das condições de sobrevivência desses jovens..

Entretanto, sem considerar esses fatores, hoje se encontram em tramitação no Congresso Nacional diversas propostas de emenda à Constituição (PEC), propondo a redução da idade penal dos atuais dezoito anos para idades que variam de doze até dezesseis anos.

Sobre o aumento da internação do menor infrator, existem alguns projetos de lei, como a PEC nº 302, de 2004, de autoria do deputado Almir Moura, que condiciona a punibilidade do menor ao parecer de junta médico-jurídica, ratificado pelo Juízo competente, permitindo dessa forma punir os jovens com menos de 16 anos como se estes fossem maiores de idade. Ou ainda, a PEC nº 171, de 1993, do ex-deputado Benedito Domingos, que reduz a maioridade penal para 16 anos e que possui outras 18 proposições apensadas.

Há ainda outros projetos que apresentam propostas mais radicalistas, como a do deputado Silas Brasileiro, com a PEC nº 345, de 2004, que prevê a modificação da maioridade penal para 12 anos de idade. Outra proposta é a do deputado Jair Bolsonaro, que propõe na PEC nº 301, de 1996, que não deve haver a separação de adolescentes por tipo de crime, sendo tratados os menores infratores da mesma maneira que uma pessoa de 23 ou 30 anos. Para se perceber o total despreparo de tais legisladores, basta ver uma das declarações a respeito do assunto. Diz Bolsonaro que “como é muito caro reeducar esse povo todo, espero um dia também aprovar a pena de morte”²⁵.

Tais propostas são uma agressão aos direitos do adolescente de ter a oportunidade de um tratamento que vise à reeducação. Não se pode desconsiderar que o jovem possui capacidade de reabilitação. Tender a colocá-lo atrás das grades apenas reflete a falta de preparo das emendas que estão sendo propostas.

6. Considerações finais

Em um país onde se pretende modificar a realidade social mediante leis, cabe a nós finalizarmos nossas considerações sobre a diminuição da idade para imputabilidade penal com alguns dizeres de Miguel Reale Júnior onde “No Brasil, temos o mau hábito de

imaginar que se muda a realidade mudando-se a lei. A lei não muda a realidade. A realidade é que deve mudar para se adaptar a lei que aí está”²⁶. Enquanto formos suscetíveis a tudo que é veiculado pela mídia, apenas seremos manipulados por uma força que utiliza seu poder de persuasão para manipular nossa capacidade indignatória. A mídia deve ser refletida e não absorvida passivamente, de forma que nos tornemos ventríloquos de um discurso que, muitas vezes, não foi fundado por nós.

Referências bibliográficas

⁴ SILVEIRA, Ada Cristina Machado da (org.). **Jornalismo além da notícia**. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2003.

⁵ SADY, João José; A maioria penal: os jovens devem ser tratados como criminosos? Disponível em: <www.correiodadania.com.br/ed353/dicionario.htm>. Acesso em: 25 fev 2005.

⁶ SILVA, José Fernando da. Não à impunidade. Disponível em: <<http://www.pautasocial.com.br/artigo.asp?idArtigo=48>>. Acesso em: 19 mar. 2005.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:promulgada em 5 de outubro de 1988:atualizada até a Emenda Constitucional n.20, de 15-12-1988. 21.ed. São Paulo:Saraiva, 1999.

⁸ DELORENCI, Carla. Redução da maioria penal. Disponível em: <www.alternex.com.br/~sintrasef/maioridade11.htm>. Acesso em: 10 jul. 2004.

⁹ CARDIM, Carlos Henrique (org.). **Bobbio no Brasil**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2001, p. 30.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.142.

¹¹ FERRAZ, Tercio Sampaio Ferraz Jr. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.108.

¹² GUARESCHI, Pedrinho. **Comunicação e controle social**. 4 ed. – Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 1991, p.7.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria geral do estado**. 3 ed.- Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003, p. 182.

¹⁴ STRECK, *ibid.*, p.185.

- ¹⁵ VILHENA, Junia; MEDEIROS, Sérgio. Mídia e perversão. **Revista Ciência hoje**, junho de 2002, p.34, vol. 31, nº 183.
- ¹⁶ MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia**: Jornalismo como produção social da segunda natureza. São Paulo, SP: Ed. Ática, 1986, p. 13.
- ¹⁷ MARCONDES FILHO, *ibid.*, p.90.
- ¹⁸ MARCONDES FILHO, *ibid.*, p.90.
- ¹⁹ GABLER, Neal. **Vida, o filme**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.62-63.
- ²⁰ GABLER, *ibid.*, p.62-63.
- ²¹ GUARESCHI, *ibid.*, p. 69.
- ²² MARCONDES FILHO, *ibid.*, p. 15.
- ²³ KUNCZIK, Michael. **Conceitos de Jornalismo**: norte e Sul: Manual de Comunicação. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997, p.90.
- ²⁴ SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1650>>. Acesso em: 16 abr. 2005.
- ²⁵ EMENDA sobre maioria está estacionada. In: Portal Educacional. Disponível em: <http://www.educacional.com.br/reportagens/maioridade_penal/emenda.asp>. Acesso em: 10 ago. 2004.
- ²⁶ REALE JÚNIOR, Miguel. **A razão da idade**: mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001 Coleção Garantia de Direitos, Série Subsídios, Tomo VII, p.174.